



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO**

PORTARIA Nº 015 -COLOG, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o tráfego de produtos controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV da Portaria do Comandante do Exército nº. 201, de 2 de maio de 2001 - Regulamento do Departamento Logístico (R-128), de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, dos artigos 57 e 62 do Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004, e do § 3º do art. 165 do R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e, ainda, por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras do Tráfego de Produtos Controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).


Art. 2º Revogar a Portaria nº 04 – COLOG, de 8 maio de 2009.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.


Gen Ex JARBAS BUENO DA COSTA

Comandante Logístico

NORMAS REGULADORAS DO TRÁFEGO DE PRODUTOS CONTROLADOS POR MEIO DA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A finalidade destas Normas é regulamentar o tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio do SEDEX, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), observadas as disposições contidas nos artigos 57 e 62 do Decreto nº 5.123/04, da alínea “n” do parágrafo único do art. 160 do Decreto nº 3.665/00 (R-105).

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nas presentes normas adotam-se as seguintes definições:

I - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados pelo Exército e compreende as fases de embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega, conforme dispõe o art. 3º, inciso LXXVI, do R-105.

II - serviço postal: o recebimento, transporte, e entrega de objetos pelos Correios; e

III - SEDEX: serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias dos Correios.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É vedado o tráfego, por meio da ECT, dos seguintes produtos controlados pelo Exército:

I - explosivos, pólvoras e munições;

II - armas de fogo de uso restrito, exceto armas de porte (pistolas e revólveres);

III - armação/chassi de arma de fogo;

IV - agentes de guerra química e seus precursores, e produtos químicos de interesse militar; e

V - fogos de artifício e artifícios pirotécnicos.

Art. 4º Qualquer remessa de produto controlado pelo Exército, por meio da ECT, dar-se-á mediante aviso de recebimento ou outro expediente que permita identificar, além do recebedor, o local e a hora da entrega da encomenda.

Art. 5º A embalagem a ser utilizada no tráfego de produtos controlados, por meio da ECT, não pode conter sinais que prenunciem o conteúdo, sendo vedada, portanto, a utilização de embalagem diferenciada para este tipo de encomenda.

§ 1º A embalagem deverá ser adequada ao peso, condições e natureza do conteúdo, de forma a resistir ao transporte e manuseio da remessa.

(Fl 2 das Normas Reguladoras do Tráfego de Produtos Controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT)

§ 2º Na hipótese de a embalagem romper-se, o produto controlado pelo Exército será apreendido e entregue à fiscalização militar, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO INTERNACIONAL



Art. 6º É vedada a importação ou exportação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio da ECT, conforme estabelecem os artigos 57 e 62 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas poderão ser autorizadas pelo Comando de Região Militar (SFPC) ao qual estão vinculadas, após avaliação de justificativa apresentada, a importar peças de armas de fogo, por meio da ECT, exceto quando a peça se tratar de armação/chassi, cano ou ferrolho, como estabelece o parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 7º Em se tratando de produtos controlados não mencionados no *caput* do art. 6º, o desembaraço alfandegário pelos órgãos de fiscalização da Receita Federal só poderá ser efetivado após anuência prévia do Exército, nos termos do art. 206 do R-105.

Art. 8º Após a Receita Federal concluir o desembaraço alfandegário do produto controlado pelo Exército, seguir-se-ão os procedimentos relativos ao tráfego doméstico.

CAPÍTULO V DO TRÁFEGO DOMÉSTICO

Seção I **Disposições gerais**

Art. 9º O tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, submeter-se-á às disposições relativas ao transporte e tráfego estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Seção II **Condições para o tráfego de produtos controlados pelo Exército**

Art. 10. O tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, em território nacional, será autorizado nas seguintes condições:

I - de fabricante nacional para:

- a) as Organizações Militares das Forças Armadas;
- b) os órgãos de segurança pública listados no art. 144 da Constituição Federal;
- c) outros órgãos públicos e instituições autorizadas a adquirir armas de fogo para uso institucional; e
- d) o comércio especializado (lojista), possuidor de registro junto ao Exército.

(Fl 3 das Normas Reguladoras do Tráfego de Produtos Controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT)

II – de lojista do comércio especializado em armas de fogo registrado no Exército para:

- a) as Organizações Militares das Forças Armadas;
- b) os órgãos de segurança pública listados no art. 144 da Constituição Federal; e
- c) outros órgãos públicos e instituições autorizadas a adquirir armas de fogo para uso institucional.



III - dos órgãos, instituições e pessoas jurídicas mencionados nos incisos I e II, para o fabricante nacional ou comércio especializado, somente por motivo de devolução ou manutenção (logística reversa); e

IV - após a Receita Federal concluir o desembaraço alfandegário do produto controlado pelo Exército.

Art. 11. O tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, será realizado exclusivamente por meio de celebração de contrato entre a ECT e o fabricante nacional ou comércio especializado autorizados.

§ 1º O tráfego de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, será efetuado, obrigatoriamente, por remessa expressa (SEDEX) ou outro serviço que venha a substituí-lo.

§ 2º O tráfego de retorno ao fabricante ou comércio especializado de produtos controlados pelo Exército, nos termos do art. 10, II e III, desta Portaria, somente será admitido por meio do serviço de Logística Reversa dos Correios.

§ 3º Compete ao fabricante ou comércio especializado orientar o remetente responsável pela devolução de produtos controlados pelo Exército acerca das condições necessárias ao transporte desse tipo de remessa.

§ 4º É expressamente proibida a remessa, por meio da ECT, de armas de fogo e armas de pressão muniçadas, sob pena de apreensão do armamento e aplicação de sanções previstas na legislação vigente.

Art. 12. As remessas contendo produtos controlados pelo Exército serão apresentadas fechadas, pelo remetente, que assumirá total responsabilidade pelo conteúdo da encomenda, conforme dispõe o § 2º do art. 13 da Lei 6.538/78.

Seção III Da Guia de Tráfego

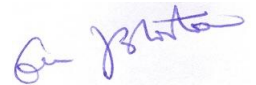
Art. 13. A remessa de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, deverá ser acompanhada da correspondente Guia de Tráfego, a qual deverá ser acondicionada no interior da embalagem a ser transportada pela ECT.

Parágrafo único. Quando o transporte de produtos controlados não exigir Guia de Tráfego, esta será substituída por declaração da fiscalização militar.

(Fl 4 das Normas Reguladoras do Tráfego de Produtos Controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT)

Art. 14 Compete exclusivamente ao Exército autorizar o tráfego de produtos controlados, por meio da ECT.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 15. Em se tratando de armas de fogo, as embalagens não poderão conter mais do que 2 (duas) unidades, sendo vedado o tráfego conjunto de mais de um volume.

Parágrafo único. Os limites acima estabelecidos aplicam-se também aos simulacros ou réplicas de armas de fogo e às armas de pressão.

Art. 16. As embalagens contendo produtos controlados pelo Exército não poderão exceder os limites em dimensão e peso fixados pela ECT.

Art. 17. As remessas de produtos controlados pelo Exército, por meio da ECT, estarão sujeitas à fiscalização militar.

§ 1º As remessas que estejam em desacordo com o disposto nesta portaria serão retiradas do fluxo postal na Unidade Operacional onde ocorrer a identificação, para entrega ao Comando de Organização Militar do Exército mais próxima ou ao Comando de Região Militar nas capitais de Estado onde este tenha sede.

§ 2º Caso não exista nenhuma Organização Militar do Exército no município onde ocorrer a identificação de remessa irregular, o Comando de Região Militar com responsabilidade na área daquele município deverá ser informado para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Nos casos de apreensão de remessas feitas de forma irregular, por intermédio da ECT, a liberação ao destinatário será efetuada pelo Comando de Região Militar competente ou por Comando de Organização Militar integrante da rede de fiscalização de produtos controlados pela apreensão.

§ 4º Verificando a fiscalização militar que se trata de prática de infração administrativa prevista no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), deverá proceder na forma desse Regulamento.